



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO PROTOCOLO Nº

DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO II - PODER LEGISLATIVO , E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr DEPUTADO IDEMAR CITÔ em de 19
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO em de 19
- O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de

serviço público

Autógrafo 98
14.12.99

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

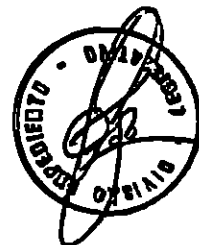
Remessa a sanção _____

Sancionado em _____ de _____

Promulgado em _____ de _____

Vetado em _____ de _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____



LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI 155/1999
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**
Quaraceni
Em 2 / 12 Rec Por



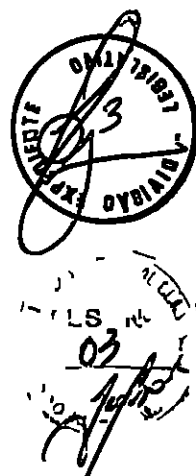
***Dispõe sobre a progressão e
promoção dos servidores do
Quadro II - Poder Legislativo, e
dá outras providências.***

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art 1º - A Assembléia Legislativa do Estado do Ceara implementara, ate 30 de março de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do mesmo ano, as progressões e promoções funcionais dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, ocupantes de cargos efetivos e funções, segundo criterios de antiguidade e merecimento definidos por Resolução proposta pela Mesa Diretora

§ 1º - Para efeito das progressões referidas no *caput* deste artigo, o intersticio de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência, previsto no art 19 da Lei nº 12 075, de 15 de fevereiro de 1993, sera contado, ate 30 de junho de 1999, a cada período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, salvo quanto o primeiro periodo, que sera contado de 08 de março de 1994 a 30 de junho de 1995

[Handwritten signatures]

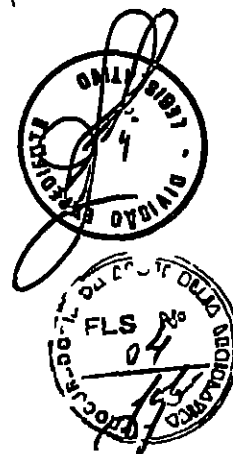


§ 2º - Serão elevados mediante progressão, por cada período previsto no parágrafo anterior, 50% (cinquenta por cento) do total de ocupantes de cada referência, em cada cargo e função, sendo, do resultado, elevados 70% (setenta por cento) pelo critério de merecimento e 30% (trinta por cento) pelo de antiguidade

§ 3º - As promoções realizadas na forma do *caput* deste artigo, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos servidores da última referência de cada classe, sendo 70% (setenta por cento) das promoções, em cada cargo e função, implementadas pelo critério do merecimento, e 30% (trinta por cento) pelo de antiguidade, obedecidos, em qualquer hipótese, o interstício e a forma de contagem referidos no parágrafo 1º deste artigo

§ 4º - As posteriores progressões e promoções dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, realizar-se-ão na data determinada por Ato Deliberativo da Mesa Diretora, segundo critérios de merecimento e antiguidade definidos por Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, e obedecerão o disposto nos parágrafos 2º e 3º, contando-se o interstício legal a cada período de 1º de julho de um ano a 30 de junho de ano seguinte, a partir de 1º de julho de 1999, com efeitos financeiros somente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte

Art 2º - Os atuais ocupantes de cargos e funções da carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo, que, até a data de 29 de fevereiro de 2000, tenham colado grau por instituições de nível superior le-



galmente reconhecidas, e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no *caput* do art 2º da Resolução nº 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do art 5º da Resolução nº 131, de 13 de maio de 1986, e do art 2º da Lei nº 11 233, de 27 de novembro de 1986, ficam constituídos no direito de percebê-las a partir de 1º de fevereiro de 2000, sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos da carreira de nível superior

Art 3º - Fica instituída gratificação de dedicação exclusiva a ocupantes de cargos comissionados da estrutura organizacional do Poder Legislativo, para compensação pelo regime de trabalho, nos valores a seguir especificados

- | | | |
|------|----------------------------|-------------|
| I | - para exercentes de DGA-1 | R\$2 336,00 |
| II | - para exercentes de DGA-2 | R\$2 040,00 |
| III | - para exercentes de DGA-3 | R\$1 829,00 |
| IV | - para exercentes de DNS-1 | R\$1 513,00 |
| V | - para exercentes de DNS-2 | R\$1 015,00 |
| VI | - para exercentes de DNS-3 | R\$710,00 |
| VII | - para exercentes de DAS-1 | R\$497,00 |
| VIII | - para exercentes de DAS-2 | R\$373,00 |
| IX | - para exercentes de DAS-3 | R\$280,00 |

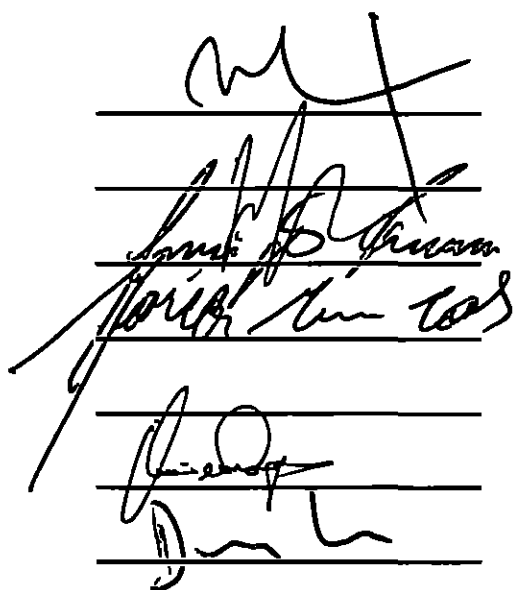
§ 1º - A gratificação estabelecida por este artigo e devida somente durante o exercício do cargo em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, sendo incompatível a sua percepção cumulativa com gratificações, adicionais ou vantagens de

qualquer especie que incidam sobre o valor da representação dos cargos em comissão

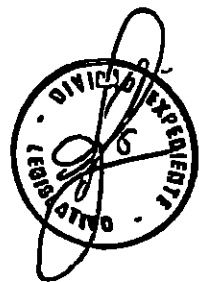
§ 2º - A gratificação instituída por este artigo sera reajustada na mesma data e no mesmo índice do reajuste geral dos servidores publicos civis estaduais

Art 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos financeiros previstos nos artigos 1º e 2º, ficando revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, ao 1º dia do mês de dezembro de 1999.



Dep Wellington Landim
Presidente
Dep Vasques Landim
1º Vice-Presidente
Dep Gorete Pereira
2º Vice-Presidente - em exercício
Dep Marcos Cals
1º Secretário
Dep Carlomano Marques
2º Secretário
Dep Ilário Marques
3º Secretário
Dep. Domingos Filho
4º Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposição destina-se a atender a algumas das antigas reivindicações dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Infelizmente, a atual conjuntura administrativa e financeira da Administração Pública do Estado do Ceará, em seu contexto global, não abre ensejo a que a Mesa Diretora desta Casa Legislativa possa, responsavelmente, avançar, neste momento, para outras razoáveis demandas daqueles que, valorosamente, fazem com os parlamentares o Poder Legislativo deste Estado

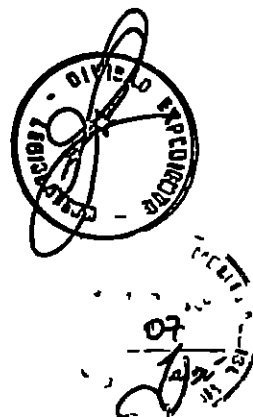
Neste conjunto, e após análises detidas, verificamos ser financeiramente viável acolher, de imediato, duas justas proposições dos servidores deste Poder, as quais, inclusive, são pontos essenciais dos estudos elaborados para a definição de um Plano de Cargos e Carreiras para os servidores do Poder Legislativo

A primeira das reivindicações que almejamos atender, e a implementação das progressões e promoções dos servidores, que, desde março de 1994, não têm mudanças em suas referências de vencimento e classes funcionais

O outro pleito que propomos aos senhores Deputados seja atendido, consiste na concessão, a servidores da Assembleia Legislativa, ocupantes de cargos e funções da carreira de nível médio, e que tenham colado grau por instituições de nível superior legalmente reconhecidas, da gratificação por esta titularidade (*conhecida como gratificação de nível superior ou universitário*), que, nesta Casa, já é concedida aos componentes da carreira de nível superior e a vários integrantes da carreira de nível médio. Estes últimos, são beneficiários da mencionada gratificação por força das Resoluções nºs 130, de 11 12 1985, e 131, de 13 5 1985, consideradas revogadas por legislação posterior

Considerando que surgiram entendimentos divergentes quanto aos beneficiários da vantagem referida, ainda mais após o advento das citadas Resoluções nºs 130 e 131, potencializando, por consequência, um largo anseio dos ocupantes da carreira de nível médio,

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



compreendemos juridicamente adequado acolher a respectiva reivindicação, deixando claro, todavia, no mesmo artigo que constitui o direito, que a vantagem em foco só será concedida àqueles que tenham colado grau até fevereiro de 2000, ficando a vantagem expressamente restrita, daí para frente, aos ocupantes da carreira de nível superior, pois gratificações de nível superior são da essência destes cargos

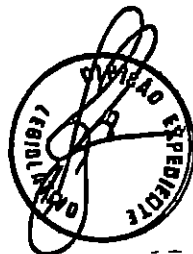
Embora, constitucionalmente, não haja óbice a extensão de gratificação por titularidade superior a ocupantes de cargos de nível médio, desde que formados e que não haja mudança de cargos – *como não ocorrerá neste Poder* –, não é recomendável relegar, de forma ampla e permanente, a essência jurídica de um instituto

Por fim, o projeto almeja instituir gratificação de dedicação exclusiva a ocupantes de cargos comissionados da estrutura administrativa do Poder Legislativo

Esta gratificação torna-se imprescindível, na medida em que, com a aplicação da Emenda Constitucional Federal nº 19/98, as retribuições pelo exercício de cargos comissionados serão, nesta Casa Legislativa, reduzidas pela metade, ocasionando um imenso prejuízo ao normal andamento dos serviços administrativos, em decorrência da total ausência de estímulo dos respectivos ocupantes, os quais passariam a exercer funções que, pela sua natureza, são desgastantes, recebendo, em contrapartida, metade dos valores que consideravam adequados para a dedicação a atividades desta natureza, muitas vezes prejudiciais até mesmo no relacionamento funcional, em face das responsabilidades e deveres inerentes

Lembre-se, ainda, que servidores ocupantes de cargos em comissão também receberão a incidência da Emenda Constitucional nº 19/98 sobre a remuneração de seus cargos efetivos ou funções de carreira, o que aumenta o problema administrativo

Assim sendo, como decorrência de uma profunda análise, resolvemos propor aos parlamentares desta Casa, a concessão de uma gratificação por dedicação exclusiva, como forma de estimular o interesse pelo exercício das atividades comissionadas, e como razoável meio de compensação pelo regime de trabalho, que passa a ser não mais só de dedicação integral, mas exclusiva, a implicar até mesmo a vedação de



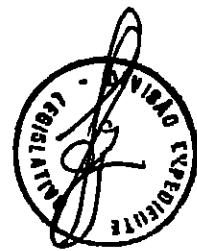
exercício de atividades em instituições privadas, para quem tiver as condições técnicas e desejar ser ocupante de cargo em comissão da estrutura do Poder Legislativo

Note-se, pela importância, que referida gratificação somente e devida durante o exercício do cargo em comissão, já que se destina a estimular a ocupação destes cargos. Ademais, observe-se que, na forma da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 19/98, não será a mencionada gratificação computada para fins de concessão ou cálculos de vantagens financeiras de qualquer espécie.

Em face das razões expostas, e certos de contarmos com o apoio dos senhores parlamentares, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa submete a esta Casa a proposição em anexo.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, ao 1º dia do mês de dezembro de 1999

Dep Wellington Landim
Presidente
Dep Vasques Landim
1º Vice-Presidente
Dep Gorete Pereira
2º Vice-Presidente - em exercício
Dep. Marcos Cals
1º Secretário
Dep. Carlomano Marques
2º Secretário
Dep Ilário Marques
3º Secretário
Dep Domingos Filho
4º Secretário



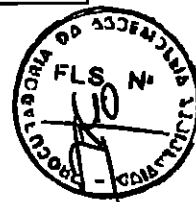
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ 25 LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA TUDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA
DESPACHO () PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA () ENCAMINHAR-SE NA ORDEM DO DIA () ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DE LEGISLAÇÃO () ENCAMINHAR-SE A COMISSÃO () ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO Em, <u>02</u> / <u>12</u> / <u>99</u> _____ PRESIDENTE / SECR

De acordo com o art 183
R. Interno encaminhado - SE
à Justiça, D. Pub. e Documentos
Em 02 / 12 / 99

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 29/12/99



PARECER Nº L0273/99

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará remete a Procuradoria desta Casa, projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora, dispondo sobre a progressão e promoção dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, e estabelecendo outras providências

II

[2] A proposta legislativa em estudo adequa-se a nova redação do inciso X do art 37 do Texto Magno, o qual prescreve que ***“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso ”***

[3] Assim sendo, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, as remunerações de todos os servidores públicos, de qualquer dos Poderes e órgãos independentes, somente podem ser alteradas por intermédio de lei. Não mais cabe, na esfera do Poder Legislativo, o estabelecimento de vantagens remuneratórias através de Resolução, como anteriormente sucedia

N



Projeto de Lei nº 155/99
Autoria Mesa Diretora da Assembleia Legislativa



[4] A realidade descrita, observa-se, ainda, dos arts 51, II, e 52, XIII, da Carta da Republica, de conteúdos extensíveis as Assembleias Legislativas, Câmaras de Vereadores e Câmara Legislativa do Distrito Federal, segundo os quais compete à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a iniciativa de leis para a fixação das remunerações dos cargos, empregos e funções de seus Quadros

[5] Analisando o projeto, não visualizamos qualquer vicio constitucional, mas antes o atendimento do principio constitucional da isonomia (*quanto ao art 3º*) e de razoáveis e tradicionais regras de progressão e promoção funcionais (*quanto ao art 1º*), que adequadamente privilegiam o criterio do merecimento para a ascensão funcional

[6] Finalmente, no que pertine ao preceito do art 2º do projeto, a justificativa da proposição e por demais explicativa, quando evidencia que inexistente óbice constitucional a extensão de gratificação por titularidade superior a ocupantes de cargos de nivel medio, desde que formados e que não haja mudança de cargos (*fato inconstitucional que não propõe nem prevê o projeto*) Se a proposição almejasse mudanças de cargos, ai sim ter-se-ia defeito de inconstitucionalidade, por ofensa ao principio maior do concurso publico Porém, como ressaltado, não e este o objetivo do projeto, mas somente conceder, sem alterações de cargos e funções, determinada gratificação, como retribuição por titulação obtida, que sempre reflete na qualidade e produtividade dos serviços administrativos

N

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - [http //www al ce gov br](http://www.al.ce.gov.br)



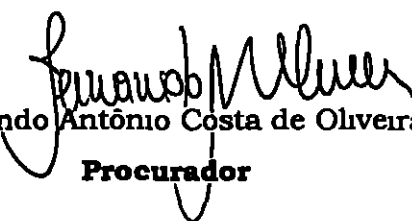
[7] Demais, pertinente a justificativa, quando esclarece que a vantagem por titulação superior ficara adstrita aos servidores que colem grau ate fevereiro de 2000, porquanto não e recomendavel relegar, de forma ampla e permanente, a essência juridica de um instituto, e gratificações de nivel superior destinam-se, por essência doutrinaria, a ocupantes de cargos e funções de carreiras de nivel superior

III

[8] Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade juridica da proposição

[9] Remessa dos autos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 03 dias do mês de dezembro de 1999


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXI - Nº 15.986 (Parte 3)

FORTALEZA, 18 DE FEVEREIRO DE 1989

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.035, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1989

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras e o Quadro de Pessoal do Poder Legislativo e de outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam aprovados o Plano de Cargos e Carreiras e o Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Estado do Ceará obedecendo as disposições contidas nesta lei.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Carreiras contém os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - Função Pública - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um servidor público cuja extinção dar-se-á automaticamente quando vagar;

III - Classe - conjunto de cargos ou funções de mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e de nível de responsabilidade;

IV - Carreira - conjunto de Classes de mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade de suas atividades inerentes para desenvolvimento de servidores nas classes dos cargos ou funções que a integram;

V - Referência - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixada para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função em decorrência do seu progresso salarial;

VI - Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - Grupo Ocupacional - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou ao grau de conhecimento;

VIII - Grau - escala que determina as referências vencimentais para os cargos e/ou funções de nível médio e elementar - Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - AAO consideram-se os fatores responsabilidade, conhecimento, nível de escolaridade, experiência e habilidades necessárias ao seu desempenho.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras fica assim constituído:

I - Composição dos grupos ocupacionais e das categorias funcionais;

II - Estrutura Nominal dos grupos ocupacionais das categorias funcionais das carreiras dos cargos e das classes;

III - Linhas de transposição dos cargos ou funções;

IV - Linhas de promoção;
V - Hierarquizações dos cargos e das classes;
VI - Faixas de referências salariais;
VII - Posicionamento das referências salariais;
VIII - Descrição e especificação das carreiras e das classes.

Art. 4º - A composição dos Grupos Ocupacionais e das Categorias Funcionais fica enunciada no Anexo I.

Art. 5º - A estrutura nominal dos Cargos de Direção e Assessoramento das Carreiras dos Cargos de Transição e as Linhas de promoção obedecerão ao disposto nos Anexos II, III e IV.

Art. 6º - A hierarquização dos cargos para efeito de fixação de referências salariais fica definida na forma do Anexo V.

Art. 7º - Os valores e posicionamentos das referências salariais os vencimentos e as representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos nos Anexos VI, VI A, VII e VIII.

Art. 8º - As descrições e especificações das Carreiras e das Classes serão definidas por Projeto de resolução aprovado em Plenário.

Art. 9º - Segundo a correlação e a afinidade e natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados os Grupos Ocupacionais abrangem várias atividades compreendendo:

I - Direção e Assessoramento - Cargos de Direção e Assessoramento providos em comissões correspondentes aos níveis de direção superior, Afinação de políticas e nível de execução.

II - Atividades de Nível Superior - Carreiras e Classes abrangendo atividades inerentes a cargos caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico para o qual se exige graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente.

III - Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - Carreiras que englobam atividades inerentes a cargos de nível médio e/ou reduzida complexidade no nível de apoio às ações nas várias áreas podendo exigir conhecimento e domínio dos conceitos mais amplos ou ainda caracterizados pelas ações desenvolvidas no campo de conhecimento específico exigindo escolaridade formal.

Art. 10 - Os servidores do Poder Legislativo reger-se-ão pelos princípios e normas do Direito Público Administrativo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 11 - Integram o Sistema de Carreiras:

I - Carreira de nível superior contendo três classes designadas por algarismos romanos de I a III;

II - Carreira de nível médio e elementar contendo sete graus designados por algarismos arábicos de 1 a 7 cuja hierarquia está determinada no Anexo V desta lei.

Parágrafo único - Complementam os Grupos Ocupacionais as Classes singulares cujos cargos ou funções não apresentam conteúdo no detalhamento das tarefas que justifique a formação de uma carreira.

Art. 12 - Os cargos que compõem as carreiras de nível superior serão quantificados pelo número global havendo deslocamento para a classe inicial do cargo quando ocorrer sua vacância.

Art. 13 - Os cargos que compõem as carreiras de nível

 GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ Go. emador CIRIO FERNANDES GOMES Vice Go. emador LUCIO GONÇALVES DE ALCANTARA Chefe de Gabinete do Go. emador LUCIO FERNANDES GOMES	Secretário de Justiça ANTÔNIO LESTE TAVARES Secretário da Fazenda JOÃO D. CASTRO SILVA Secretário de Segurança Pública FRANCISCO CARLOS ARAÚJO CASOSTOMO Secretário de Agricultura e Reforma Agrária ANTÔNIO INOCK DE VASCONCELOS Secretário de Educação MARIA LUZA BARBOSA CHAVES Secretário de Administração MARIO L. BEZERRA VIEIRA Secretário de Saúde ARACILMA CAVALCANTE E SILVA	Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras JOSÉ LEONARDES DE ALEMEZ S. CAUSTINO Secretário de Planejamento e Coordenação CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO Secretário de Indústria e Comércio ANTÔNIO BALHMAN CARDOZO JAMES FILHO Secretário de Cultura e Desporto PAULO GÉRGIO BESSA LIMA Secretário do Go. sivo SEBASTIÃO ALMACY BEZERRA PINTO Secretário de Desenvol. Imun. Urbana e Meio Ambiente MARITZA MAR A. DE AGUIAR FERREIRA	Secretário das Recurs. Huma. e Sociais JOSE MONTEIRO DE AFRONSO Secretário de Trabalho e Ação Social FÁTIMA CATUNDA ROCHA M. DE ARAÚJO Procurador-Geral do Estado EDUARDO LUIZ XIMENES ROCHA Procurador-Geral de Justiça ALDIRA NOGUEIRA BARBOSA Chefe de Casa Militar MANOEL DAMASCENO DE SOUZA Comandante da Polícia Militar FRANCISCO HAMILTON ROCHA BARROSO Com. Geral do Corpo de Bombeiros Militar JOÃO PORTO PINHEIRO	IMPRESSA OFICIAL DO CEARÁ - IOC C.G.C. 06.829.731/0001-00 C.T. 06.829.731-0 Av. Washington Brás, 1400 (Edm. Unibás) 60611-311 - Fortaleza - Ceará Fone: (085) 273-1244/2387 Fax: (085) 273-3748 Presidente CIRIO VASQUES LACDIN 273 1885 Diretor Industrial FRANCISCO DE ASSIS CÂMARA MONTENEGRO 213 1555 Diretor Administrativo-Financeiro FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA COSTA 273 1857
--	--	---	--	---

Medio e elemental serao quantificados pelo numero de cargos ou funcoes existentes em cada classe

Art 14 - As carreiras serao organizadas em classes integradas por cargo de provimento efetivo e funcoes distintas de acordo com a natureza profissional e complexidade das suas atribuicoes guardando correlacao com as finalidades da Instituicao

§ 1º - Serao estabelecidos para cada classe os requisitos de formacao, experiencia e cursos de capacitacao conforme Anexo IX

§ 2º - Projeto de Regulacao provado em Plenario se tabelara para cada classe as atribuicoes tipicas

Art 15 - As carreiras poderao ser especificas genericas ou interdisciplinares

I - Carreira Especifica - abrange uma unica linha de atividade e de formacao profissional;

II - Carreira Genérica - compreende duas ou mais linhas de atividades uma unica linha de formacao profissional, acrescida de diferentes especializacoes;

III - Carreira Interdisciplinar - e aquela cujas classes compreendem atividades que envolvam trabalhos de natureza interdisciplinar exigindo a integracao de diferentes formacoes

Art 16 - O ingresso na carreira por nomeacao dar-se-a na referencia inicial na classe respectiva apos aprovacao em concurso publico

Art 17 - O concurso publico sera de provas ou de provas e titulos sempre de caracter competitivo eliminatorio e classificatorio e podera ser realizado em duas etapas quando a natureza da carreira exigir complementacao de formacao ou especializacao

§ 1º - A primeira etapa de caracter eliminatorio compo-titular-se-a de prova escrita

§ 2º - A segunda etapa de caracter classificatorio constara do compute de titulos e/ou de programas de capacitacao profissional cujo tipo e duracao serao indicados no Edital de respectivo concurso

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA DA ASCENSAO FUNCIONAL

Art 18 - A ascensao funcional do servidor na carreira dar-se-a atraves das seguintes formas

- I - progressao;
- II - promocao;
- III - transformacao

Art 19 - Progressao e a passagem do servidor de uma referencia para outra imediatamente superior dentro da faixa ve-cimental da mesma classe obedecendo os criterios de desempenho ou antiguidade e o cumprimento do intersticio de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias

Art 20 - Serao elevados anualmente no mes de junho mediante progressao 50% (cinquenta por cento) dos servidores de cada referencia exccluida a ultima de cada classe reservando-se 50% (cinquenta por cento) para cada um dos criterios referidos no artigo anterior

Art 21 - Promocao e a elevacao do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira e dependera cumulativamente de:

I - conclusao com aproveitamento do programa de capacitacao e aperfeiçoamento estabelecido para classes

II - habilitacao legal para o exercicio do cargo ou funcao integrante da classe;

III - desempenho eficaz de suas atribuicoes

IV - comprovada necessidade da ma-o-de-obra para suprir carencia identificada quando houver mudanca de titulacao de cargo ou funcao

Art 22 - Serao promovidos anualmente 10% (dez por cento) dos servidores de cada classe em todas as carreiras

Art 23 - Transformacao e a mudanca do servidor de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela por ele ocupada e dependera cumulativamente de:

I - aprovacao em selecao interna obedecendo as disposicoes contidas no Art 17 e seus paragrafos;

II - habilitacao legal para o ingresso na carreira;

III - comprovada necessidade de ma-o-de-obra para suprir carencia identificada

Art 24 - Os criterios especificos e os procedimentos para aplicacao do principio do merito e/ou antiguidade para elevacao da progressao, promocao e transformacao serao definidos em Lei

Art 25 - Serao adotados na forma e nas condicoes estabelecidas em normas legais processos de avaliacao de desempenho segundo os criterios de EXPERIENCIA, COMPETENCIA e HABILIDADE para todos os servidores

Art 26 - E assegurado ao servidor o direito de interpor recursos perante a Comissao de Administracao de Cargos e Carreiras e em caso de discordancia da decisao proferida nesta instancia cabera recurso ainda a Mesa Diretora

Art 27 - O concurso publico para o ingresso no quadro da Pessoal da Assembleia Legislativa do Ceara podera ocorrer, apos aprovacao da Comissao Funcional pelo Instituto de Transformacao e Promocao (ITP) interno para os servidores atuantes na carreira do Art 19, inciso II, § 1º

Art 28 - Fica vedada a contratacao de pessoal sob qualquer titulo para prestar servico na Assembleia Legislativa ressalvadas as hipoteses previstas no Art 17, III da Constituicao Federal

CAPÍTULO V DA CAPACITACAO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art 29 - As atividades de capacitacao e aperfeiçoamento do servidor serao planejadas, organizadas e executadas com vistas a proporcionar aos servidores:

I - conhecimentos, habilidades e tecnicas administrativas aplicadas as areas de atividades finaliticas e instrumentais do Poder Legislativo segundo as respectivas carreiras;

II - conhecimentos, habilidades e tecnicas de direcao e assessoramento visando a formacao e consolidacao de valores que definam uma cultura gerencial da Administracao do Poder Legislativo

§ 1º - Os programas de capacitacao relativos a cada carreira terao por objetivo a habilitacao do servidor para o eficaz desempenho das atribuicoes inerentes a respectiva classe e a classe imediatamente superior



§ 2º - Os programas de capacitação serão desenvolvidos através de cursos, estágios, treinamentos em serviço ou outras formas de capacitação no trabalho.

Art. 30 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento serão desenvolvidas pela unidade competente da Assembleia Legislativa.

Art. 31 - A execução dos programas de capacitação estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas ou programáticas poderá ser delegada a entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos mediante convênios ou contratos observadas as normas pertinentes a matéria.

Art. 32 - O servidor habilitado em cursos com duração contendo o nível equivalente aos do programa oficial de treinamento poderá ser dispensado de frequência lotando-se sua habilitação e reconhecimento pelo órgão competente conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO VI

DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 33 - Os Cargos de Direção e Assessoramento serão providos em comissão e classificados em níveis correspondentes à hierarquia da estrutura organizacional com base na complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições segundo critérios estabelecidos em regulamento designados por numeração cardinal crescente.

Parágrafo único - A classificação dos Cargos de Direção e Assessoramento observará uma diferença de pelo menos um nível em relação aqueles em que estiverem classificados os cargos de Direção a que se subordinarem.

Art. 34 - Serão ocupados por servidores do Poder Legislativo no mínimo 2/3 (dois terços) dos cargos de provimento em comissão que integram a Estrutura Administrativa da Casa.

Art. 35 - Os cargos de provimento em comissão que integram a estrutura dos Gabinetes Parlamentares serão ocupados quando indicação dos senhores Deputados.

CAPÍTULO VII

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 36 - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos e funções que compõem a lotação da Assembleia Legislativa necessários em quantidade e qualidade para assegurar o eficaz cumprimento de suas missões e objetivos.

Art. 37 - O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo será organizado na forma do Anexo IX desta lei e é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções fixadas obrigatoriamente os respectivos quantitativos.

Parágrafo único - A quantificação dos cargos e funções necessários ao funcionamento dos serviços constitui a lotação numérica da Assembleia Legislativa.

Art. 38 - Fica vedado o provimento de servidor sem a existência de cargo vago.

Art. 39 - A estimativa técnica das necessidades de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa será definida através do Projeto de Resolução que estabelecerá o referencial para quantificação da lotação do Quadro de Pessoal atendidas as demandas de trabalho e os padrões de desempenho para cada cargo ou função.

Art. 40 - O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo será estruturado em duas partes:

I - Parte Permanente - composta de cargos de carreira de nível singular ou de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão;

II - Parte Especial - composta de funções distintas quando vagarem.

CAPÍTULO VIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 41 - Para os efeitos desta lei considera-se vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor pela efetiva prestação dos seus serviços fixada pela respectiva referência vencimental.

Art. 42 - Remuneração é o vencimento-base acrescido

das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em resolução.

Art. 43 - O vencimento-base das classes das carreiras escalonado em referências designadas por numeração cardinal crescente observando-se o intervalo de uma para outra referência.

Parágrafo único - Nenhum servidor do Poder Legislativo perceberá como salário básico o valor inferior a Cr\$ 1.250.700 (um milhão duzentos e cinquenta mil e setecentas cruzzeiros) ou os aposentados por tempo proporcional.

Art. 44 - A gratificação por execução de trabalho em condições especiais inclusive com risco de vida e saúde concedida aos servidores da Assembleia Legislativa mediante a da Mesa Diretora nos casos abaixo especificados:

Art. 45 - A gratificação por execução de trabalho em condições especiais inclusive com risco de vida e saúde concedida aos servidores da Assembleia Legislativa mediante a da Mesa Diretora nos casos abaixo especificados:

I - aos Médicos e Cirurgiões Dentistas no efetivo exercício de suas atividades profissionais;

II - aos Farmacêuticos quando no exercício de suas atribuições fiquem expostos em caráter permanente aos agentes tóxicos a saúde;

III - aos que utilizam substâncias nocivas ao exercício de suas funções;

IV - aos Artilheiros de Serviço Civil que exercem atividades de segurança pública em caráter permanente;

§ 1º - Se poderão ser designados novos servidores para as atividades reguladas nos incisos III e IV deste artigo mediante a constatação da carência de pessoal no referido setor.

§ 2º - O servidor que percebe a gratificação de que trata o caput deste artigo prevista no inciso VI dos arts. 132 e 136 da Lei nº 9.876 de 14 de maio de 1974 perde a qualificação de sua função exercendo-a em caráter temporário, ficando a licença para tratamento de saúde.

§ 3º - Ocorrendo o afastamento do servidor de que trata este artigo e retirada de folha a mencionada gratificação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Os aposentados e os com processo de aposentadoria em andamento terão direito a proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observadas as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47 - A implantação do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Legislativo dar-se-á através de 3 (três) modalidades de enquadramento:

I - ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO - consiste no enquadramento do servidor por transposição de respectivo cargo ou função do nível hierárquico atual para o nível hierárquico da escala salarial do novo sistema de carreiras respeitadas as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos e funções e obedecidas as linhas de transposição previstas no Anexo III desta lei quando for o caso;

II - ENQUADRAMENTO POR DESCONFEREÇÃO - consiste na elevação do servidor por deslocamento de uma classe para outra ou dentro da mesma classe em função do tempo de serviço público estadual avançando uma referência vencimental por cada 5 (cinco) anos de serviços completados na data da publicação desta lei;

III - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - consiste no enquadramento dos desvios funcionais dos servidores que estejam exercendo atribuições diversas daquelas dos cargos ou funções por eles ocupados.

por um período não inferior a 12 (doze) meses mediante concessão
interim levando-se em consideração as reais necessidades do serviço
nos seguintes formalizados através da transformação

§ 10 - No enquadramento salarial automático quando o
servidor perceber vencimento básico superior ao valor da última
referência da classe na qual está sendo enquadrado a diferença
vencimental será paga em forma de vantagem pessoal (parcelada) nos
meses seguintes condições para o grupo funcional: a) que tenha
cur

§ 11 - Quando será enquadrado por descompressão o
servidor em efetivo exercício na Assembleia Legislativa, desde
quando o disposto no Art. 46 desta lei

§ 12 - O enquadramento por descompressão dar-se-á no
prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência desta lei.

§ 13 - Terá direito ao enquadramento por descompressão
o servidor após 1 (um) ano de retorno ao exercício de suas funções o
servidor afastado nos casos de:

- a) disponibilidade;
- b) disposição para outros órgãos;
- c) trata de interesse particular;
- d) suspensão do vínculo funcional;
- e) licença para acompanhar cônjuge;
- f) estudos e/ou cursos não relacionados com as atribuições do cargo ou função;
- g) exercício de mandato eletivo

§ 14 - O enquadramento funcional ocorrerá sempre na
classe e referência inicial da nova carreira salvo quando o servidor
perceber vencimento mais elevado será deslocado para a referência
imediatamente superior

Art. 48 - Será por Ato do Mesa Diretora o enquadramento
do funcional com todas obrigatoriamente como do servidor de
nível do cargo ou função classe categoria funcional grupo e
ocupacional carreira e referência

Art. 49 - Condição para o cargo e funções idênticas
na efetivação do Art. 17 XVI e XVII da Constituição Federal aquelas
e aquelas que não possam ser ocupadas ou exercidas por servidores
com nível superior completo

Art. 50 - A Assembleia Legislativa realizará prova de
teste teórico para seleção de servidores titulares, com formação
superior e especialização designadas em correspondência dos Deputados
Deputados junto às Comissões Técnicas de Casa

Parágrafo Único - Serão selecionados 2 (dois) servidores
entre os aprovados na prova de que trata o parágrafo deste artigo
para cada Comissão Técnica observando-se as condições de
período e conhecimento nas áreas de competência das citadas
Comissões

Art. 51 - Os casos omissos decorrentes da aplicação
da desta lei serão decididos pela Mesa Diretora

Art. 52 - As disposições decorrentes da lei em vigor
por conta das alterações orgânicas terão próprias da Assembleia Legislativa
que serão suplementadas e modificadas

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação revogando-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza
em 16 de fevereiro de 1983
CIRIO FERNANDA OOMES
MARCOS BERNARDES VIANA

ANEXO I (A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.875 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1983
COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS)

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL
11 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.1 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO 11.2 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO 11.3 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO
12 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	12.1 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
13 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	13.1 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

ANEXO II (A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.875 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1983
ESTRUTURA GERAL DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS CATEGORIAS
FUNCIONAIS, DOS CARGOS DAS FUNÇÕES DE CADERNÃO E DAS CLASSES ORÇAMENTÁRIAS)

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CLASSE
11 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.1 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.1.1 - SECRETÁRIO GERAL	11.1.1.1
11 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.2 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.2.1 - SECRETÁRIO GERAL	11.2.1.1
11 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.3 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.3.1 - SECRETÁRIO GERAL	11.3.1.1
12 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	12.1 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	12.1.1 - SECRETÁRIO GERAL	12.1.1.1
13 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	13.1 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	13.1.1 - SECRETÁRIO GERAL	13.1.1.1

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CLASSE
11 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.1 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.1.1 - SECRETÁRIO GERAL	11.1.1.1
11 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.2 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.2.1 - SECRETÁRIO GERAL	11.2.1.1
11 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.3 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.3.1 - SECRETÁRIO GERAL	11.3.1.1
12 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	12.1 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	12.1.1 - SECRETÁRIO GERAL	12.1.1.1
13 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	13.1 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	13.1.1 - SECRETÁRIO GERAL	13.1.1.1

III - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CLASSE
11 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.1 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.1.1 - SECRETÁRIO GERAL	11.1.1.1
11 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.2 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.2.1 - SECRETÁRIO GERAL	11.2.1.1
11 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.3 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	11.3.1 - SECRETÁRIO GERAL	11.3.1.1
12 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	12.1 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	12.1.1 - SECRETÁRIO GERAL	12.1.1.1
13 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	13.1 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	13.1.1 - SECRETÁRIO GERAL	13.1.1.1

IV - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR



ALLIAGES DE RIVOL. MONTIGNY

[illegible]

RESEARCHER'S NAME: _____

[illegible][illegible]

DATE	DESCRIPTION	AMOUNT	BALANCE
1967			
1	1967		
2	1967		
3	1967		
4	1967		
5	1967		
6	1967		
7	1967		
8	1967		
9	1967		
10	1967		
11	1967		
12	1967		
13	1967		
14	1967		
15	1967		
16	1967		
17	1967		
18	1967		
19	1967		
20	1967		
21	1967		
22	1967		
23	1967		
24	1967		
25	1967		
26	1967		
27	1967		
28	1967		
29	1967		
30	1967		
31	1967		
32	1967		
33	1967		
34	1967		
35	1967		
36	1967		
37	1967		
38	1967		
39	1967		
40	1967		
41	1967		
42	1967		
43	1967		
44	1967		
45	1967		
46	1967		
47	1967		
48	1967		
49	1967		
50	1967		
51	1967		
52	1967		
53	1967		
54	1967		
55	1967		
56	1967		
57	1967		
58	1967		
59	1967		
60	1967		
61	1967		
62	1967		
63	1967		
64	1967		
65	1967		
66	1967		
67	1967		
68	1967		
69	1967		
70	1967		
71	1967		
72	1967		
73	1967		
74	1967		
75	1967		
76	1967		
77	1967		
78	1967		
79	1967		
80	1967		
81	1967		
82	1967		
83	1967		
84	1967		
85	1967		
86	1967		
87	1967		
88	1967		
89	1967		
90	1967		
91	1967		
92	1967		
93	1967		
94	1967		
95	1967		
96	1967		
97	1967		
98	1967		
99	1967		
100	1967		
101	1967		
102	1967		
103	1967		
104	1967		
105	1967		
106	1967		
107	1967		
108	1967		
109	1967		
110	1967		
111	1967		
112	1967		
113	1967		
114	1967		
115	1		

[illegible]

FLS N

[illegible]

(1) **EMERGENCY DUTIES:** shall mean:

ANEXO V A QUE SE REFERE OS ARTS. 8º E 11º DA LEI Nº 12.073 DE 15 DE JULHO DE 1983
 MERAPOSIÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES E DAS CLASSES SEGUNDO AS ESCALAS DE AVALIAÇÃO
 GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - APO

[illegible]**INDICE DESCRIZIONE ATTIVITÀ DI GESTIONE AMMINISTRATIVA E OPERATIVA. A. P. 1**

ORDEM	CONCENTRAÇÃO	PERCENTUAL
1	INSTITUIÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS	13,60
2	AGÊNCIA DE SEGURANÇA E CONTINUIDADE	13,60
3	PSICOMOTRIZ	14,40
4	INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO	7,20
5	AGÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO	10,40
6	INSTITUTO DE PESQUISA DE CONSUMO	9,60
7	ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PROCURADORIA DE CONSUMO INSTITUTO LEGISLATIVO	14,40

MODELO A QUE SE REFIERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.073 DE
6 DE FEVEREIRO DE 1993
ANO E SALÁRIO, SEGUNDO DE GRUPO OCUPACIONAIS

EXPERIMENTAL		AGE	AGE
1	1	0:1 2 775 204 00	0:1 041 732 00
2	1	0:1 2 623 430 00	0:1 004 640 00
3	1	0:1 2 604 434 00	0:1 005 262 00
4	1	0:1 2 157 066 00	0:1 774 002 00
5	1	0:1 2 081 704 00	0:1 1 027 432 00
6	1	0:1 2 279 756 00	0:1 1 014 068 00
7	1	0:1 2 260 758 00	0:1 1 120 256 00
8	1	0:1 2 439 818 00	0:1 1 104 756 00
9	1	0:1 2 563 066 00	0:1 1 242 998 00
10	1	0:1 2 586 802 00	0:1 1 266 192 00
11	1	0:1 2 651 504 00	0:1 1 371 468 00
12	1	0:1 2 779 216 00	0:1 1 440 116 00
13	1	0:1 2 911 170 00	0:1 1 526 074 00
14	1	0:1 2 007 426 00	0:1 1 546 076 00
15	1	0:1 2 012 740 00	0:1 1 609 668 00
16	1		0:1 1 673 066 00
17	1		0:1 1 779 7 00
18	1		0:1 1 879 510 00
19	1		0:1 1 975 190 00
20	1		0:1 1 975 306 00

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.075 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993
VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES INTERAS DOS CARGOS DE DIFUSÃO E ACESSORAMENTO

WORKS/ACROSS TABLE	WORKING	REPLICATIONS	TOTAL
BRIDGE OVER C SHEEPSTOCKS SHE	CN	CN	CN
SHE-1	C 1 9 975 275 00	C 1 9 725 700 00	C 1 25 140 000 00
SHE-2	C 1 1 700 700 00	C 1 1 667 000 00	C 1 00 725 725 00
SHE-3	C 1 1 700 700 00	C 1 1 977 444 00	C 1 18 007 230 00
BRIDGE DE MARIANA SUPERIOR SHE	CN	CN	CN
MSB-1	C 1 1 152 555 00	C 1 1 126 340 00	C 1 15 345 375 00
MSB-2	C 1 0 997 330 00	C 1 0 995 347 00	C 1 19 004 075 00
MSB-3	C 1 0 676 675 00	C 1 0 928 764 00	C 1 7 617 440 00
BRIDGE DE MARIANA NEW SUPERIOR SHE	CN	CN	CN
MSB-1	C 1 0 804 871 00	C 1 0 908 710 00	C 1 5 220 371 00
MSB-2	C 1 0 807 300 00	C 1 0 802 094 00	C 1 0 731 402 00
MSB-3	C 1 1 000 004 00	C 1 1 000 640 00	C 1 1 347 564 00
MSB-4	C 1 1 112 600 00	C 1 1 126 090 00	C 1 1 239 374 00

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 17.075 DE
15 DE FEVEREIRO DE 1993
POSICIONAMENTO DAS RETENÇÕES SALARIAIS
GRUPO OCUPACIONAL, ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR -
ART.

STUDIES AND		STUDIES AND	
AND		AND	
NUMBER		NUMBER	
1	1	1	
2	2	2	
3	3	3	
4	4	4	
5	5	5	
6	6	6	
7	7	7	
8	8	8	
9	9	9	
10	10	10	
11	11	11	
12	12	12	
13	13	13	
14	14	14	
15	15	15	
16	16	16	
17	17	17	
18	18	18	
19	19	19	
20	20	20	
21	21	21	
22	22	22	
23	23	23	
24	24	24	
25	25	25	
26	26	26	
27	27	27	
28	28	28	
29	29	29	
30	30	30	
31	31	31	
32	32	32	
33	33	33	
34	34	34	
35	35	35	
36	36	36	
37	37	37	
38	38	38	
39	39	39	
40	40	40	
41	41	41	
42	42	42	
43	43	43	
44	44	44	
45	45	45	
46	46	46	
47	47	47	
48	48	48	
49	49	49	
50	50	50	
51	51	51	
52	52	52	
53	53	53	
54	54	54	
55	55	55	
56	56	56	
57	57	57	
58	58	58	
59	59	59	
60	60	60	
61	61	61	
62	62	62	
63	63	63	
64	64	64	
65	65	65	
66	66	66	
67	67	67	
68	68	68	
69	69	69	
70	70	70	
71	71	71	
72	72	72	
73	73	73	
74	74	74	
75	75	75	
76	76	76	
77	77	77	
78	78	78	
79	79	79	
80	80	80	
81	81	81	
82	82	82	
83	83	83	
84	84	84	
85	85	85	
86	86	86	
87	87	87	
88	88	88	
89	89	89	
90	90	90	
91	91	91	
92	92	92	
93	93	93	
94	94	94	
95	95	95	
96	96	96	
97	97	97	
98	98	98	
99	99	99	
100	100	100	

33.233
33.234

100

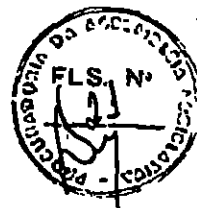
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Governador LUIS DE GONZAGA LIMA CAVALCANTE Vice Governador Edmundo de Albuquerque Chefe de Gabinete ALFONSO PINHEIRO DE CASTRO Secretário de Justiça EDUARDO VASCONCELOS Secretário de Fazenda VICTOR F. PINHEIRO CHAGAS	Secretaria de Segurança Pública CARLOS ALBERTO DOS SANTOS Secretaria de Administração e Planejamento GIULIANO ANTUNES MOTA Secretaria de Educação WILSON ALVES DE AGUIAR Secretaria de Administração EDUARDO BARRAL FILHO Secretaria de Saúde ANTONIO P. VASCONCELOS Secretaria de Obras e Serviços Públicos MARCELO F. ANDRADE SALES	Secretaria de Planejamento e Coordenação JOSE ANTONIO FONSECA PAES FILHO Secretaria de Infra-estrutura JOSE DA SILVA L. G. DE OLIVEIRA Secretaria de Cultura e Esportes JOSE ALVES DE AGUIAR Secretaria para Assuntos da Casa Civil JULIO VENTURA FILHO Secretaria para Assuntos Municipais ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Secretaria de Trabalho FRANCISCO DE SOUZA	Secretaria de Comunicação Social JOSE CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA Secretaria de Governo JOSE ALFONSO MONTENEGRO FILHO Procurador Geral do Estado ANTONIO CASTELO BRANCO SALES Coordenador de Assessoria Jurídica ANTONIO PINHEIRO FREIRE Chefe de Casa Civil JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Coordenador de Política Pública JOSE LUIZ ALENCAR
--	--	--	---

IMPRESSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE LUGAR: 070.000.000 A - 1ª Edição: 1988 - Edição Especial B - 2ª Edição: 1988 - Edição Especial C - 3ª Edição: 1988 - Edição Especial	Divisão de Planejamento JOSE CARLOS CAVALCANTE FILHO Divisão de Comunicação Social JOSE CARLOS CAVALCANTE FILHO Divisão de Assessoria Jurídica JOSE CARLOS CAVALCANTE FILHO Divisão de Assessoria Jurídica JOSE CARLOS CAVALCANTE FILHO	Divisão de Comunicação Social JOSE CARLOS CAVALCANTE FILHO Divisão de Assessoria Jurídica JOSE CARLOS CAVALCANTE FILHO Divisão de Assessoria Jurídica JOSE CARLOS CAVALCANTE FILHO Divisão de Assessoria Jurídica JOSE CARLOS CAVALCANTE FILHO
--	--	---

TABELAS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS		PESQUISA	
DIÁRIO OFICIAL (Parte II)		PUBLICAÇÕES DIVERSAS	
Impressão em 1ª edição: 1988 - 1000	18.500,00	Constituição do Estado do Ceará	25.000
Impressão em 2ª edição: 1988 - 1000	8.000,00	Lei de Organização do Poder Judiciário	18.500
Impressão em 3ª edição: 1988 - 1000	8.000,00	Lei de Organização do Poder Executivo	18.500
Impressão em 4ª edição: 1988 - 1000	8.000,00	Lei de Organização do Poder Legislativo	18.500
Impressão em 5ª edição: 1988 - 1000	8.000,00	Lei de Organização do Poder Judiciário	18.500
Impressão em 6ª edição: 1988 - 1000	8.000,00	Lei de Organização do Poder Executivo	18.500
Impressão em 7ª edição: 1988 - 1000	8.000,00	Lei de Organização do Poder Legislativo	18.500
Impressão em 8ª edição: 1988 - 1000	8.000,00	Lei de Organização do Poder Judiciário	18.500
Impressão em 9ª edição: 1988 - 1000	8.000,00	Lei de Organização do Poder Executivo	18.500
Impressão em 10ª edição: 1988 - 1000	8.000,00	Lei de Organização do Poder Legislativo	18.500

PODER EXECUTIVO		ANEXO UNICO - a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.232, de 27 de novembro de 1988.	
LEI Nº 11.232, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1988		SITUAÇÃO ATUAL	
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ		DEMONOMIAÇÃO	
Art. 1º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-1, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.		NÍVEL	
Art. 2º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-2, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.		CARGO	
Art. 3º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-3, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Art. 4º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-4, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.		DEMONOMIAÇÃO	
Art. 5º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-5, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.		NÍVEL	
Art. 6º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-6, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.		CARGO	
Art. 7º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-7, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Art. 8º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-8, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.		DEMONOMIAÇÃO	
Art. 9º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-9, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.		NÍVEL	
Art. 10º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-10, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.		CARGO	

LEI Nº 11.234, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1988.	Art. 1º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-1, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.	Art. 2º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-2, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.
Art. 3º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-3, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.	Art. 4º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-4, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.	Art. 5º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-5, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.
Art. 6º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-6, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.	Art. 7º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-7, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.	Art. 8º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-8, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.
Art. 9º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-9, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.	Art. 10º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-10, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.	Art. 11º - Fica instituído o cargo de Assessor Técnico Legislativo, de nível ANS-11, de 01 (uma) vaga, para atuar no Poder Legislativo, em caráter de substituição, sob a direção do Procurador Geral do Estado.



PORTARIA Nº 155 - O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ com fundamento no art. 15, item X da Resolução nº 113 de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) **RESOLVE**, em virtude da disponibilidade de vaga no Gabinete do Deputado Francisco Coelho, nomear **SAMARA AMÂNCIO SINDEAUX**, a gratificação de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) para prestação de serviços no Gabinete do Deputado Francisco Coelho, corrente

de 1986, a conta de despesa - 01 00 - Assembleia Legislativa - 01 01 - Administração Superior da Assembleia - 02 - Despesas Variáveis com Pessoal Civil - 01 05 - Gratificação de Representação de Gabinete.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ em 17 de maio de 1986. Deputado Castelo de Castro - Presidente

RETIFICAÇÃO
A Portaria nº 119/86 de 14-04-86 publicada no Diário Oficial de 27-04-86, onde se lê **AILA ANDRADE BENEVIDES** para **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 17 de maio de 1986.
Deputado Castelo de Castro - Presidente

ATOS DA MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 131 de 13 de maio de 1986

Ata da 1ª reunião da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, realizada em 13 de maio de 1986.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Atribuir a promoção e a extinção das funções de Assessor Técnico Legislativo, de Assessor Técnico Administrativo e de Assessor Técnico Judiciário.

Art. 2º - Os cargos de Assessor Técnico Legislativo, de Assessor Técnico Administrativo e de Assessor Técnico Judiciário, serão transformados em Assessor Técnico Legislativo, de Assessor Técnico Administrativo e de Assessor Técnico Judiciário, respectivamente, com a mesma denominação e atribuições.

Art. 3º - A gratificação mensal de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 3º da Lei nº 8.587 de 19-09-1968, para 60% (sessenta por cento) ficando extinta a gratificação instituída pelo Art. 3º da Lei nº 6.832 de 16-12-1963, e para 20% (vinte por cento) pelo Art. 4º da Lei nº 7.488 de 03-09-1981.

Art. 4º - Fica incluído no Quadro II - Poder Legislativo 01 (um) cargo de Assessor Administrativo na 13ª transferência do Quadro III - Poder Judiciário com lotação no Fórum Cívico Beneditino de acordo com o disposto no artigo 50 da Lei nº 3.226 de 14-05-74 ocupado por Antônio Carlos de Frazadas Costa.

Art. 5º - O cargo a que se refere este artigo fica transformado em Assessor Técnico Administrativo.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ em FORTALEZA, aos 13 de maio de 1986.

Francisco Castelo de Castro - Presidente
Francisco Fomaca Coelho - 1º Vice-Presidente
Raimundo Bezerra - 2º Vice-Presidente
Antônio Tavares - 3º Secretário

LISTAS DE PROMOÇÃO E ACESSO

ANEXO I

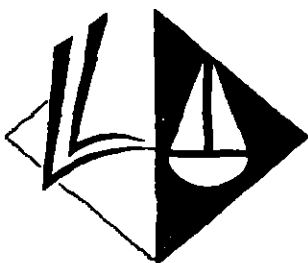
GRUPOS	CARGO	NÍVEL	PROMOÇÃO	NÍVEL	ACESSO	NÍVEL
Atividade de Nível Superior	Assessor Técnico Legislativo	AN-53	Assessor Técnico Legislativo	AN-54	Assessor Técnico Legislativo / Assessor Técnico Administrativo	AN-53/AN-54
	Assessor Técnico Legislativo	AN-54	Assessor Técnico Legislativo	AN-55		
	Assessor Técnico Legislativo	AN-55	Assessor Técnico Legislativo	AN-56		
	Assessor Técnico Legislativo	AN-56	Assessor Técnico Legislativo	AN-57		
	Assessor Técnico Administrativo	AN-57	Assessor Técnico Administrativo	AN-58		
	Assessor Técnico Administrativo	AN-58	Assessor Técnico Administrativo	AN-59		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-59	Assessor Técnico Judiciário	AN-60		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-60	Assessor Técnico Judiciário	AN-61		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-61	Assessor Técnico Judiciário	AN-62		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-62	Assessor Técnico Judiciário	AN-63		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-63	Assessor Técnico Judiciário	AN-64		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-64	Assessor Técnico Judiciário	AN-65		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-65	Assessor Técnico Judiciário	AN-66		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-66	Assessor Técnico Judiciário	AN-67		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-67	Assessor Técnico Judiciário	AN-68		
Atividade de Apoio Legislativo	Assessor Técnico Legislativo	APL-1	Assessor Técnico Legislativo	APL-2	Assessor Técnico Legislativo / Assessor Técnico Administrativo	AN-53/AN-54
	Assessor Técnico Legislativo	APL-2	Assessor Técnico Legislativo	APL-3		
	Assessor Técnico Legislativo	APL-3	Assessor Técnico Legislativo	APL-4		
	Assessor Técnico Legislativo	APL-4	Assessor Técnico Legislativo	APL-5		
	Assessor Técnico Administrativo	APL-5	Assessor Técnico Administrativo	APL-6		
	Assessor Técnico Administrativo	APL-6	Assessor Técnico Administrativo	APL-7		
	Assessor Técnico Judiciário	APL-7	Assessor Técnico Judiciário	APL-8		
	Assessor Técnico Judiciário	APL-8	Assessor Técnico Judiciário	APL-9		
	Assessor Técnico Judiciário	APL-9	Assessor Técnico Judiciário	APL-10		
	Assessor Técnico Judiciário	APL-10	Assessor Técnico Judiciário	APL-11		
	Assessor Técnico Judiciário	APL-11	Assessor Técnico Judiciário	APL-12		
	Assessor Técnico Judiciário	APL-12	Assessor Técnico Judiciário	APL-13		
	Assessor Técnico Judiciário	APL-13	Assessor Técnico Judiciário	APL-14		
	Assessor Técnico Judiciário	APL-14	Assessor Técnico Judiciário	APL-15		
	Assessor Técnico Judiciário	APL-15	Assessor Técnico Judiciário	APL-16		
Atividade de Nível Médio	Assessor Técnico Legislativo	AN-14	Assessor Técnico Legislativo	AN-15	Assessor Técnico Legislativo / Assessor Técnico Administrativo	AN-53/AN-54
	Assessor Técnico Legislativo	AN-15	Assessor Técnico Legislativo	AN-16		
	Assessor Técnico Legislativo	AN-16	Assessor Técnico Legislativo	AN-17		
	Assessor Técnico Administrativo	AN-17	Assessor Técnico Administrativo	AN-18		
	Assessor Técnico Administrativo	AN-18	Assessor Técnico Administrativo	AN-19		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-19	Assessor Técnico Judiciário	AN-20		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-20	Assessor Técnico Judiciário	AN-21		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-21	Assessor Técnico Judiciário	AN-22		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-22	Assessor Técnico Judiciário	AN-23		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-23	Assessor Técnico Judiciário	AN-24		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-24	Assessor Técnico Judiciário	AN-25		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-25	Assessor Técnico Judiciário	AN-26		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-26	Assessor Técnico Judiciário	AN-27		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-27	Assessor Técnico Judiciário	AN-28		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-28	Assessor Técnico Judiciário	AN-29		
Atividade Auxiliar	Assessor Técnico Legislativo	AN-1	Assessor Técnico Legislativo	AN-2	Assessor Técnico Legislativo / Assessor Técnico Administrativo	AN-53/AN-54
	Assessor Técnico Legislativo	AN-2	Assessor Técnico Legislativo	AN-3		
	Assessor Técnico Legislativo	AN-3	Assessor Técnico Legislativo	AN-4		
	Assessor Técnico Administrativo	AN-4	Assessor Técnico Administrativo	AN-5		
	Assessor Técnico Administrativo	AN-5	Assessor Técnico Administrativo	AN-6		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-6	Assessor Técnico Judiciário	AN-7		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-7	Assessor Técnico Judiciário	AN-8		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-8	Assessor Técnico Judiciário	AN-9		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-9	Assessor Técnico Judiciário	AN-10		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-10	Assessor Técnico Judiciário	AN-11		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-11	Assessor Técnico Judiciário	AN-12		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-12	Assessor Técnico Judiciário	AN-13		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-13	Assessor Técnico Judiciário	AN-14		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-14	Assessor Técnico Judiciário	AN-15		
	Assessor Técnico Judiciário	AN-15	Assessor Técnico Judiciário	AN-16		

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 15, item X da Resolução nº 113 de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) **RESOLVE**, em virtude da disponibilidade de vaga no Gabinete do Deputado Francisco Coelho, nomear **SAMARA AMÂNCIO SINDEAUX**, a gratificação de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) para prestação de serviços no Gabinete do Deputado Francisco Coelho, corrente

de 1986, a conta de despesa - 01 00 - Assembleia Legislativa - 01 01 - Administração Superior da Assembleia - 02 - Despesas Variáveis com Pessoal Civil - 01 05 - Gratificação de Representação de Gabinete.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ em 17 de maio de 1986. Deputado Castelo de Castro - Presidente

Francisco Castelo de Castro - Presidente
Francisco Fomaca Coelho - 1º Vice-Presidente
Raimundo Bezerra - 2º Vice-Presidente
Antônio Tavares - 3º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 155/99

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Leandro Augusto Hugo
Comissão de Justiça em 12 de 12 de 1999
[Signature]
Presidente

PARECER

[Signature]
[Signature]
14.12.99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 12 DE 12 DE 1999
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESMA DIRETORA
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 12 DE 12 DE 1999
[Signature]
Presidente



O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições regimentais, após consulta a Mesa Diretora, e

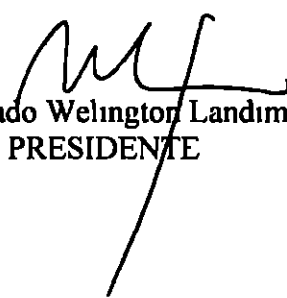
Considerando a necessidade da manifestação da Assembleia sobre os projetos de lei 155 e 156/99 apresentados no último dia dois de dezembro,

Considerando o constante do Artigo 287 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que trata da urgência das proposições em tramitação quando faltarem apenas 10 dias para o término da Sessão Legislativa,

Resolve indicar os projetos de lei abaixo indicados para tramitarem em Regime de urgência até final de votação

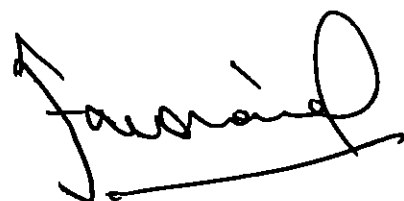
155/99	MESA DIRETOR A	DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO II - PODER LEGISLATIVO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
156/99	MESA DIRETOR A	FIXA O VALOR DO VENCIMENTO MENSAL DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Inclua-se no Expediente e cumpra-se
Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1999

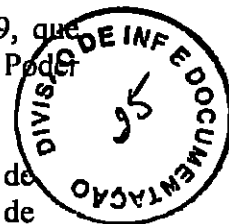

Deputado Wellington Landim
PRESIDENTE

*Incluído no Expediente
07/12/99
[Handwritten signature]*

EMENDA MODIFICATIVA



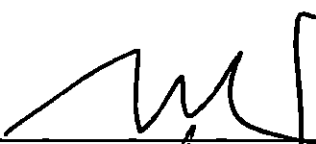
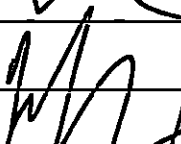
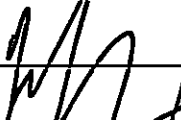
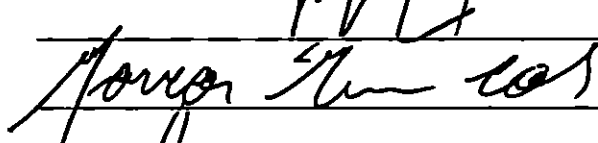
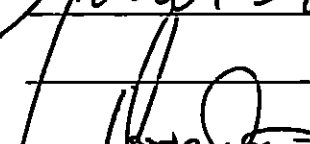
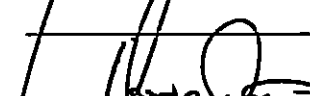
Art 1º Os caputs dos Artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 155/99, que dispõe sobre a progressão e a promoção dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, passarão a ter as seguintes redações



Art 2º Os atuais ocupantes de cargos e funções da carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo, que, até a data de 29 de fevereiro de 2000, tenham colado grau por instituições de nível superior legalmente reconhecidas e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no caput do art 2º da Resolução nº 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do art 5º da Resolução nº 131, de 13 de maio de 1986, e do art 2º da Lei nº 11 233, de 27 de novembro de 1986, ficam constituídos no direito de percebê-las a partir de **1º de janeiro de 2000**, sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos da carreira de nível superior

Art 3º Fica instituída gratificação de dedicação exclusiva aos servidores do Quadro II – Poder Legislativo ocupantes de cargos comissionados da estrutura organizacional do Poder Legislativo para compensação pelo regime de trabalho, nos valores a seguir especificados

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 1999

	Presidente
	Primeiro Vice-Presidente
	Segundo Vice-Presidente
	Primeiro Secretário
	Segundo Secretário
	Terceiro Secretário
	Quarto Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente modificação visa atender exclusivamente a solicitação dos servidores da Casa, apresentada pela Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa – ASALCE

EMENDA MODIFICATIVA

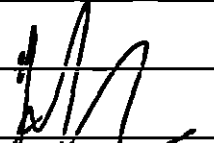
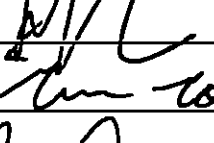
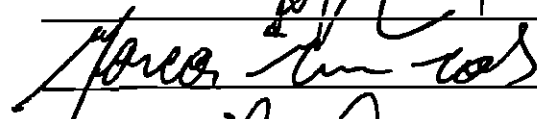
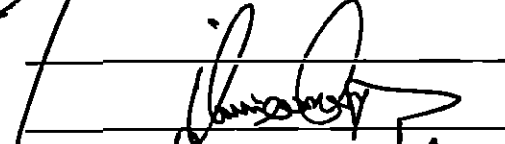
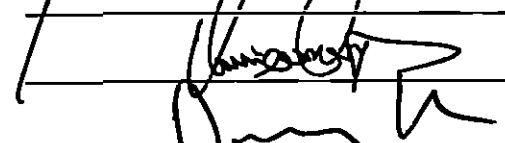
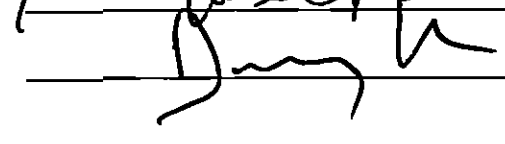


Art 1º Os caputs dos Artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 155/99, que dispõe sobre a progressão e a promoção dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, passarão a ter as seguintes redações

Art 2º Os atuais ocupantes de cargos e funções da carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo, que, até a data de 29 de fevereiro de 2000, tenham colado grau por instituições de nível superior legalmente reconhecidas e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no caput do art 2º da Resolução nº 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do art 5º da Resolução nº 131, de 13 de maio de 1986, e do art 2º da Lei nº 11 233, de 27 de novembro de 1986, ficam constituídos no direito de perceber-las a partir de **1º de janeiro de 2000** sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos da carreira de nível superior

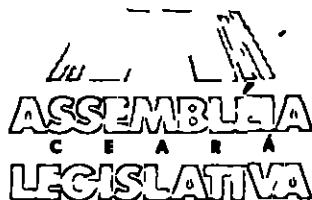
Art 3º Fica instituída gratificação de dedicação exclusiva aos **servidores do Quadro II – Poder Legislativo** ocupantes de cargos comissionados da estrutura organizacional do Poder Legislativo, para compensação pelo regime de trabalho, nos valores a seguir especificados

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 1999

	Presidente
	Primeiro Vice-Presidente
	Segundo Vice-Presidente
	Primeiro Secretário
	Segundo Secretário
	Terceiro Secretário
	Quarto Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente modificação visa atender exclusivamente a solicitação dos servidores da Casa, apresentada pela Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa – ASALCE



EMENDA ADITIVA Nº



Acrescenta o art 4º ao Projeto de Lei n 155/99 que dispõe sobre a progressão e promoção dos servidores do Quadro II- Poder Legislativo, e das outras providências

Art 1 - Acrescenta o art 4º ao Projeto de Lei n 155/99 que dispõe sobre a progressão e promoção dos servidores do Quadro II- Poder Legislativo com a seguinte redação

Art 4 - Fica extensiva a todos os servidores deste Poder a gratificação de Especialização nos mesmos percentuais ora percebidos pelos servidores do Departamento Médico do Poder Legislativo na forma da Lei n 12.581 de 30 de abril de 1996

Salas das Comissões da Assembleia Legislativa aos 10 de dezembro de 1999

João A

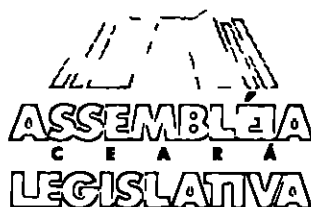
**DEPUTADO JOÃO ALFREDO
PT/CE**

JUSTIFICATIVA

Por entender ser uma questão de justiça já que todos os beneficiários detentores de titulação de Curso de pós-Graduação tem segundo a Lei as mesmas prerrogativas do pessoal da área da saúde. Acreditamos ser líquido e certo o direito ora pleiteado.

**DEPUTADO JOÃO ALFREDO
PT/CE**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



EMENDA ADITIVA Nº

Contrário



Acrescenta o art. 4º ao Projeto de Lei nº 155/99 que dispõe sobre a progressão e promoção dos servidores do Quadro II- Poder Legislativo, e dá outras providências

Art 1 - Acrescenta o art. 4º ao Projeto de Lei nº 155/99 que dispõe sobre a progressão e promoção dos servidores do Quadro II- Poder Legislativo com a seguinte redação

Art 4 - Fica extensiva a todos os servidores deste Poder a gratificação de Especialização nos mesmos percentuais ora percebidos pelos servidores do Departamento Médico do Poder Legislativo na forma da Lei nº 12.581 de 30 de abril de 1996

Salas das Comissões da Assembleia Legislativa aos 10 de dezembro de 1999

João

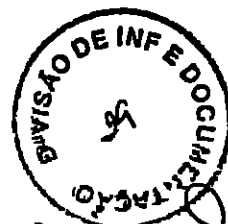
**DEPUTADO JOÃO ALFREDO
PT/CE**

JUSTIFICATIVA

Por entender ser uma questão de justiça já que todos os beneficiários detentores de titulação de Curso de pós-Graduação tem segundo a Lei as mesmas prerrogativas do pessoal da área da saúde. Acreditamos ser líquido e certo o direito ora pleiteado.

**DEPUTADO JOÃO ALFREDO
PT/CE**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 155/99

Art. 1º - Os art 2º e 3º do Projeto de Lei n.º 155/99, que dispõe sobre a progressão e a promoção dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, passarão a ter as seguintes redações

Art. 2º - Os atuais ocupantes de cargos e funções de carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo, que, até a data de 29 de fevereiro de 2000, tenham colado grau por instituição de nível superior legalmente reconhecidas, e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no caput do art 2º da resolução n.º 130, de 11 12 1985, com alteração do art 5º da Resolução n.º 131, de 13 05 1986, e do art 2º da Lei n.º 11 233, de 27 11 1986, ficam constituídos no direito de percebê-las a partir de 1º de janeiro de 2000

Art. 3º - O servidor do Quadro II – Poder Legislativo ocupante de cargo de provimento em comissão, e os que estejam compondo comissão de caráter permanente, que em virtude da aplicação da Emenda Constitucional Federal n.º 19/98, venha a sofrer perdas remuneratórias pelo exercício do cargo terá essa perda compensada por uma gratificação provisória equivalente ao valor da representação do cargo que ocupa

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, em
9 de dezembro de 1999

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - [http //www al ce gov br](http://www.al.ce.gov.br)

JUSTIFICATIVA

Atendendo a solicitação do Exmo Sr Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará, Deputado Welington Landim e do Exmo Sr Primeiro Secretário, Deputado Marcos Cals, a ASALCE, no dia 6 do corrente mês realizou Reunião Extraordinária com a participação efetiva de seus associados, com a finalidade de debater o Projeto de Lei n° 155/99, de interesse dos servidores do Poder Legislativo

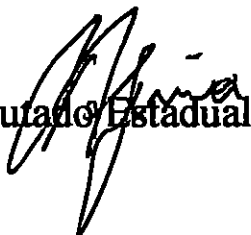
A finalidade precípua da reunião era oferecer à Mesa Diretora, sugestões que viessem de encontro aos anseios do corpo de servidores deste Poder

Dos debates restaram as alterações que compõem o presente Projeto de Lei

A redação dada ao art 2º visa não só atender aos que atualmente são detentores de titulação em escolas de nível superior, mas também deixar em aberto a possibilidade para a obtenção do benefício pôr aqueles que estejam cursando uma universidade

Quanto a modificação proposta no art 3º sua razão principal é assegurar a esses servidores a permanência na igual situação, evitando-se assim perdas financeiras com a implantação da Emenda Constitucional n° 19/98

Esperamos assim aquiescência da Douta Mesa Diretora, bem como dos demais Deputados que compõem esta Casa Legislativa


Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Reunio conjunta com comissao Orcamento

PARECER FINAL

MATERIA _____

RELATOR *Sep Moesio Borioh*

PARECER *Favoravel ao projeto e emenda n.º 1*
Contrario emenda n.º 07

Fortaleza, *14* de *Dezembro* de 199*9*

u 1.

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO *Favoravel Aprorado.*

DESTINAÇÃO DA MATERIA. _____

Fortaleza, *14* de *Dezembro* de 199*9*

[Assinatura]

PRÊSIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 14 de dezembro de 99

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 14 de dezembro de 99

1º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 155/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 14 de DEZEMBRO de 1999

1º SECRETARIO

Dispõe sobre a progressão e promoção dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, e da outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

D E C R E T A

Art 1º A Assembleia Legislativa do Estado do Ceara implementara, ate 30 de março de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do mesmo ano, as progressões e promoções funcionais dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, ocupantes de cargos efetivos e funções, segundo criterios de antiguidade e merecimento definidos por Resolução proposta pela Mesa Diretora

§ 1º Para efeito das progressões referidas no *caput* deste artigo, o intersticio de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência previsto no art 19 da Lei nº 12 075, de 15 de fevereiro de 1993, sera contado, ate 30 de junho de 1999, a cada periodo de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, salvo quanto o primeiro periodo, que sera contado de 08 de março de 1994 a 30 de junho de 1995

§ 2º Serão elevados mediante progressão, por cada periodo previsto no paragrafo anterior, 50% (cinquenta por cento) do total de ocupantes de cada referência, em cada cargo e função, sendo, do resultado, elevados 70% (setenta por cento) pelo criterio de merecimento e 30% (trinta por cento) pelo de antiguidade

§ 3º As promoções realizadas na forma do *caput* deste artigo, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos servidores da ultima referência de cada classe sendo 70% (setenta por cento) das promoções, em cada cargo e função, implementadas pelo criterio do merecimento, e 30% (trinta por cento) pelo de antiguidade obedecidos, em qualquer hipotese, o intersticio e a forma de contagem referidos no § 1º deste artigo

§ 4º As posteriores progressões e promoções dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, realizar-se-ão na data determinada por Ato Deliberativo da Mesa Diretora, segundo criterios de merecimento e antiguidade definidos por Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, e obedecerão o disposto nos §§ 2º e 3º, contando-se o intersticio legal a cada periodo de 1º de julho de um ano a 30 de junho de ano seguinte, a partir de 1º de julho de 1999, com efeitos financeiros somente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte

Art 2º Os atuais ocupantes de cargos e funções da carreira de nivel medio do Quadro II – Poder Legislativo, que, ate a data de 29 de fevereiro de 2000, tenham colado grau por instituições de nivel superior legalmente reconhecidas, e que não sejam beneficiarios das vantagens previstas no *caput* do Art 2º da Resolução nº 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do Art 5º da Resolução nº 131, de 13 de maio de 1986, e do Art 2º da Lei nº 11 233, de 27 de novembro de 1986, ficam constituídos no direito de percebê-las a partir de 1º de janeiro de 2000, sendo proibidas novas concessões,

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br



salvo para posteriores titulares de cargos da carreira de nível superior

Art 3º Fica instituída gratificação de dedicação exclusiva aos servidores do Quadro II - Poder Legislativo ocupantes de cargos comissionados da estrutura organizacional do Poder Legislativo, para compensação pelo regime de trabalho, nos valores a seguir especificados

I	- para exercentes de DGA-1	R\$ 2 336,00
II	- para exercentes de DGA-2	R\$ 2 040,00
III	- para exercentes de DGA-3	R\$ 1 829,00
IV	- para exercentes de DNS -1	R\$ 1 513,00
V	- para exercentes de DNS -2	R\$ 1 015,00
VI	- para exercentes de DNS -3	R\$ 710,00
VII	- para exercentes de DAS -1	R\$ 497,00
VIII	- para exercentes de DAS -2	R\$ 373,00
IX	- para exercentes de DAS -3	R\$ 280,00

§ 1º A gratificação estabelecida por este artigo e devida somente durante o exercício do cargo em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, sendo incompatível a sua percepção cumulativa com gratificações, adicionais ou vantagens de qualquer espécie que incidam sobre o valor da representação dos cargos em comissão

§ 2º A gratificação instituída por este artigo será reajustada na mesma data e no mesmo índice do reajuste geral dos servidores públicos civis estaduais

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos financeiros previstos nos artigos 1º e 2º, ficando revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1999

 PRESIDENTE

RELATOR

LEI Nº 12.075, de 15.02.93



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E OITO

Dispõe sobre a progressão e promoção dos servidores do
Quadro II - Poder Legislativo, e da outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A

Art 1º A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará implementará, até 30 de março de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do mesmo ano, as progressões e promoções funcionais dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, ocupantes de cargos efetivos e funções segundo critérios de antiguidade e merecimento definidos por Resolução proposta pela Mesa Diretora

§ 1º Para efeito das progressões referidas no *caput* deste artigo o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência, previsto no art 19 da Lei nº 12 075, de 15 de fevereiro de 1993, será contado, até 30 de junho de 1999, a cada período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte salvo quanto o primeiro período, que será contado de 08 de março de 1994 a 30 de junho de 1995

§ 2º Serão elevados mediante progressão, por cada período previsto no parágrafo anterior, 50% (cinquenta por cento) do total de ocupantes de cada referência em cada cargo e função, sendo, do resultado elevados 70% (setenta por cento) pelo critério de merecimento e 30% (trinta por cento) pelo de antiguidade

§ 3º As promoções realizadas na forma do *caput* deste artigo, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos servidores da última referência de cada classe sendo 70% (setenta por cento) das promoções em cada cargo e função, implementadas pelo critério do merecimento, e 30% (trinta por cento) pelo de antiguidade, obedecidos, em qualquer hipótese, o interstício e a forma de contagem referidos no § 1º deste artigo

§ 4º As posteriores progressões e promoções dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo realizar-se-ão na data determinada por Ato Deliberativo da Mesa Diretora, segundo critérios de merecimento e antiguidade definidos por Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, e obedecerão o disposto nos §§ 2º e 3º, contando-se o interstício legal a cada período de 1º de julho de um ano a 30 de junho de ano seguinte, a partir de 1º de julho de 1999 com efeitos financeiros somente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte

Art 2º Os atuais ocupantes de cargos e funções da carreira de nível médio do Quadro II - Poder Legislativo que, até a data de 29 de fevereiro de 2000, tenham colado grau por instituições de nível superior legalmente reconhecidas, e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no *caput* do Art 2º da Resolução nº 130 de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do Art 5º da Resolução nº 131, de 13 de maio de 1986, e do Art 2º da Lei nº 11 233 de 27 de novembro de 1986, ficam constituídos no direito de percebê-las a partir de 1º de janeiro de 2000 sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos da carreira de nível superior

Art 3º Fica instituída gratificação de dedicação exclusiva aos servidores do Quadro II - Poder Legislativo ocupantes de cargos comissionados da estrutura organizacional do Poder Legislativo, para compensação pelo regime de trabalho, nos valores a seguir especificados

I	- para exercentes de DGA-1	R\$ 2 336,00
II	- para exercentes de DGA-2	R\$ 2 040,00
III	- para exercentes de DGA-3	R\$ 1 829,00
IV	- para exercentes de DNS -1	R\$ 1 513 00
V	- para exercentes de DNS -2	R\$ 1 015,00
VI	- para exercentes de DNS -3	R\$ 710,00
VII	- para exercentes de DAS -1	R\$ 497 00



VIII - para exercentes de DAS -2

R\$ 373,00

IX - para exercentes de DAS -3

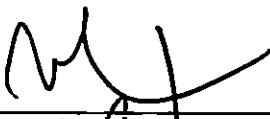
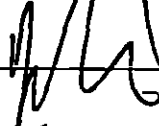
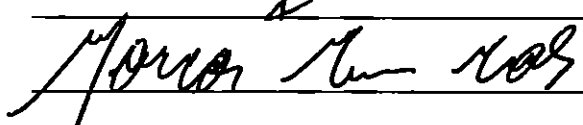
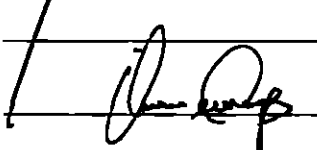
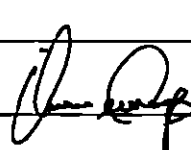
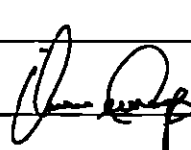
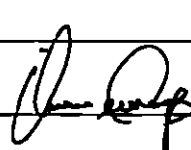
R\$ 280,00

§ 1º A gratificação estabelecida por este artigo e devida somente durante o exercício do cargo em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, sendo incompatível a sua percepção cumulativa com gratificações, adicionais ou vantagens de qualquer espécie que incidam sobre o valor da representação dos cargos em comissão

§ 2º A gratificação instituída por este artigo será reajustada na mesma data e no mesmo índice do reajuste geral dos servidores públicos civis estaduais

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos financeiros previstos nos artigos 1º e 2º, ficando revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1999

	DEP WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP GORETE PEREIRA
_____	2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP MARCOS CALS
_____	1º SECRETARIO
	DEP CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETARIO
	DEP ILARIO MARQUES
_____	3º SECRETARIO
	DEP DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETARIO

U. LEL No 98 dt 14, 12 99

U. LEL No 98 dt 14, 12 99

Handwritten signature

REF ID: A66842

PUBLICADA 22 12 199

Confidential

440115Z 4F

DIV EXL F 3 SLA DIVO

= M 8 / 2 99

~~Enclosure~~